



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Of. nº 109/GABI/2024**

Ponte Nova, 15 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor  
Wellerson Mayrink de Paula  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 003/2024, que “Altera o art. 263 e acrescenta o art. 263-A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, revoga a Lei Municipal nº 3.098/2007, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração e me coloco a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



**PROTOCOLO GERAL 967/2024**  
Data: 16/07/2024 - Horário: 18:33  
Administrativo



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6894-21DF-07CF-BD7B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WAGNER MOL GUIMARAES (CPF █████.XXX.XXX-██) em 15/07/2024 18:34:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/6894-21DF-07CF-BD7B>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2024**

Altera o art. 263 e acrescenta o art. 263-A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, revoga a Lei Municipal nº 3.098/2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 263 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007 passa a vigorar com alteração nos §§ 12 e 13, e acrescido dos §§ 15 a 18, com a seguinte redação:

Art. 263. ....

§ 12. Ficam responsáveis pelo plantio de 1 (uma) muda de árvore, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, afastada a vedação do *caput* deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública, as seguintes instituições ou empreendimentos:

I – as concessionárias de veículos, incluindo motocicletas, para cada veículo zero quilômetro vendido;

II – as escolas e instituições de ensino regular de todos os níveis de ensino, públicas e privadas, para cada turma em conclusão de curso, assim compreendidas as turmas concluintes do ensino básico, ensino fundamental, ensino técnico e de ensino superior;

III – os empreendimentos de construção civil, seja ela comercial ou residencial, sendo 1 (uma) árvore para cada unidade imobiliária com área superior a 50 (cinquenta) m<sup>2</sup>.

§ 13. As mudas de que trata o § 12 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – vetado;

II – realizar, após o plantio, os serviços e adotar as medidas de preservação;

III – prestar orientação e campanhas educativas junto às instituições;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 3.098, de 23.09.2007.

Ponte Nova, de de .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Aline Alves Colombari Vieira**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 3.098, de 23.09.2007.

**Keila Aparecida Izidório de Lacerda**  
**Secretária Municipal de Educação**

23.09.2007.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VETO PARCIAL**

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2024, que “Altera o art. 263 e acrescenta o art. 263- A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, revoga a Lei Municipal nº 3.098/2007, e dá outras providências.”

Ponte Nova, 15 de julho de 2024.

**Wagner Mol Guimarães**  
Prefeito Municipal

**Aline Alves Colombari Vieira**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

**Keila Aparecida Izidório de Lacerda**  
Secretária Municipal de Educação





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 4.018/2023, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de vício de inconstitucionalidade e de legalidade, pelos motivos expostos a seguir.

O referido Projeto **viola a independência dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que está instituindo obrigações ao Poder Executivo Municipal, demandando-lhe, obrigações fiscalizatórias além daquelas estabelecidas em lei.

É de se destacar que a legislação municipal vigente estabelece a obrigatoriedade de compensação ambiental pelas concessionárias de veículos automotores terrestres situadas no município. Neste aspecto, a intenção primordial é mitigar a emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) pelos veículos, abrangendo automóveis de passeio, utilitários, caminhões, ônibus, vans, tratores, motocicletas e veículos similares.

Atualmente, tais empreendedores são responsáveis pelo plantio de mudas, diretamente ou por meio de terceiros, conforme regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que define espécies, quantidades, locais, épocas e métodos de plantio, além de se encarregar dos cuidados de cultivo e preservação das mudas.

A proposta de alteração dos §§ 12 e 13 do artigo 263 da Lei Municipal nº 3.027/2007, especificamente a alteração proposta no inciso I do § 13, embora de louvável intenção, **apresenta vício de iniciativa**.

É sabido que a competência para legislar sobre matérias que envolvem a administração pública e suas obrigações é reservada ao Poder Executivo. Assim, ao determinar que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente **forneça** as mudas, a proposta interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, que é prerrogativa exclusiva do Executivo.

Portanto, o texto aprovado interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, situação que dependeria de proposta cuja prerrogativa é exclusiva do Executivo.

É de se considerar que a presente proposta desconsidera o Princípio do Poluidor-Pagador, ao transferir para a administração pública responsabilidades que atualmente são das concessionárias, de acordo com § 12 do artigo 263 da Lei Municipal nº 3.027/2007. Conforme o princípio do poluidor-pagador, aqueles que causam impacto ambiental devem arcar com os custos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

da prevenção e reparação dos danos. A alteração sugerida pode gerar encargos adicionais ao município.

Somando-se ainda, que a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 4º, VII disciplina que: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, assegurando, entre outros, o princípio de que o poluidor deve, na medida do possível, arcar com os custos da poluição."

Diante dos argumentos apresentados, veto parcialmente o inciso I do § 13 do art. 263, introduzido pelo Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2024, por violar os princípios constitucionais do devido processo legislativo, do retrocesso ambiental, do poluidor-pagador e por gerarem despesas adicionais ao município.

Desta forma, a despeito dos bons propósitos, a Câmara de Vereadores, ao editar a norma, afrontou a independência dos Poderes, bem como criou obrigações indevidas ao ente fiscalizador.

Por fim, encarece frisar que o veto **não afetar**á o necessário zelo da Administração e dos gestores municipais com o compromisso com a proteção ao meio ambiente equilibrado, mas tal compromisso não deve se sobrepor ao respeito aos princípios constitucionais e às Leis Nacionais vigentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 003/2024, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 15 de julho de 2024.

**Wagner Mol Guimarães**  
Prefeito Municipal

**Aline Alves Colombari Vieira**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

**Keila Aparecida Izidório de Lacerda**  
Secretária Municipal de Educação







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8270-0742-2D94-F1B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WAGNER MOL GUIMARAES (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 15/07/2024 18:36:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2024 09:05:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



KEILA APARECIDA IZIDORIO LACERDA (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 16/07/2024 15:07:30 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/8270-0742-2D94-F1B1>